



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 132, DE 2020

(Da Sra. Luiza Erundina e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-63/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL decreta**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 2.632, de 23 dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É o caso da Portaria do Ministério da Cidadania nº 2.632, de 2019.

A mencionada Portaria nº 2.362, de 2019, estabelece procedimentos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas) e visa promover o ajuste do cofinanciamento federal do Suas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Nada obstante, essa Portaria significa drástica redução de recursos, desrespeito ao pacto federativo e insegurança orçamentária para os Municípios, neste exercício de 2020, violando a Lei nº 8.742, de 1993. Explica-se:

Em primeiro lugar, o Ministério da Cidadania pode pagar parcelas menores que o acordado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), formado por secretários municipais de assistência social de todo o país. No fim de 2019, a Lei Orçamentária destinou apenas R\$ 1,3 bilhão para o Fnas. Logo, a “equalização de recursos” significa que, se o governo só destinou R\$ 1,3 bilhão (para o Fundo Nacional de Assistência Social), o governo vai começar a pagar só referente ao que ele tem. Distribui os R\$ 1,3 bi ao longo de um ano e começa a

pagar as parcelas, 40% a menos. Pouco importa o pacto federativo celebrado no âmbito do Suas e as necessidades advindas da população, representadas pelas demandas dos Municípios.

Em outros termos, a aludida Portaria não contou com a participação de representação dos Municípios no processo de discussão e pactuação. Tal implica em violação ao pacto federativo, no âmbito do Suas, além do que desconsidera o bom entendimento entre os entes federados.

O corte de recursos promoverá um verdadeiro esvaziamento da Assistência Social e a falência do Suas, gerando o desemprego de muitos profissionais e a falta de assistência em programas essenciais como os Centros de Assistência Social (Cras); os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e o Bolsa Família.

Em segundo lugar, a unificação da lógica do repasse aos entes municipais com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento, priorizando os municípios com menor saldo em conta, representa redução de verbas para a assistência social e insegurança na gestão orçamentária e dos programas de assistência.

É que esse procedimento preconizado pela Portaria em tela gera impacto direto no planejamento orçamentário dos entes federados, criando insegurança quanto ao recebimento dos recursos necessários para garantir a execução dos programas em andamento.

Em terceiro lugar, os débitos dos anos anteriores podem ser inscritos em Restos a Pagar (RAP) caso não haja possibilidade de pagamento dos mesmos, mas a inscrição em RAP pode incorrer em cancelamento.

Destarte, considerando as questões políticas que envolvem a formatação de uma federação colaborativa (Pacto Federativo) na oferta das políticas públicas, que é o caso do Suas, a norma prejudica os gestores em dois pontos. O primeiro refere-se à possibilidade do não pagamento dos débitos dos anos anteriores, que se aproxima dos R\$ 2 bilhões e a segunda à equalização (ajuste) do orçamento à demanda de repasse, ou seja, equilibrar receita e despesa, trabalhando na perspectiva da receita.

Valiosa a nota pública do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS):

Os critérios estabelecidos na Portaria nº 2.362, que trata da adequação dos repasses dos recursos e da redução dos repasses por meio da “equalização”, resultarão no fechamento de equipamentos públicos, como os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, em especial, nos municípios brasileiros de Porte 1, que serão os mais impactados com o novo regramento, tendo em vista a importância do cofinanciamento para a manutenção dos serviços públicos prestados à população;

- A alteração de critérios de repasse a cada trimestre acarreta insegurança dos gestores municipais e inviabilidade atinentes à execução dos planos de trabalhos estruturados. Realidade que já vem acarretando dificuldades no planejamento, considerando a falta de regularidade nos repasses e a redução progressiva de recursos financeiros na esfera federal;*
- A Portaria tem graves implicações para a sustentabilidade do SUAS, sobretudo pelos efeitos de não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; pelo repasse condicionado à célere execução dos recursos, desconsiderando-se os ritmos e processos inerentes ao ciclo da política nas demais esferas de governo, e o cenário de instabilidade orçamentária e de ruptura com a regularidade dos repasses; a redução progressiva dos recursos e a ausência de definições por parte do governo federal e do legislativo, na reversão do congelamento de gastos para políticas sociais, cuja função é garantir direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, especialmente num cenário de aumento da pobreza, da fome e desproteção.*

A Portaria acaba por gerar uma progressiva desobrigação da União no que tange ao custeio da Assistência Social no país, levando a um estrangulamento nas contas de estados, Distrito Federal e municípios e, ainda mais grave, a um apagão assistencial no momento em que se enfrenta uma grave pandemia que poderá ceifar uma grande quantidade de vidas, notadamente nos bolsões de miséria e pobreza espalhados no território nacional.

Portanto, a Portaria em tela exorbita de seu poder regulamentar, porque viola a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), sobretudo

o art. 5º, que prescreve: “A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”.

E mais, o disposto no art. 28: “O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). §1º. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

O art. 30-B, “Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos”.

O grave momento impõe remoção de todos os obstáculos que dificultam o atendimento da população vulnerável, tais como a referida Portaria. A correção dessas irregularidades criará condições para que, na atual conjuntura, o poder público (o municipal, principalmente), reúna capacidade de investir na abertura de serviços emergenciais, garantindo que insumos absolutamente essenciais, tais como cesta básica, máscaras, álcool em gel e outros, cheguem de fato àqueles que mais precisam.

Por ter certeza de que é imperioso sustar os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania em comentário, reafirmando-se a necessária preservação das competências legais, sobretudo da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como dos princípios do interesse público e da assistência social enquanto valor e direito fundamental previsto na Constituição Federal, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados.

Solicito, para tanto, apoio dos Pares à aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputada Federal LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSOL-SP

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do

cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

.....

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 28-A. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)*](#)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
